PREFEITURA DE
XAXIM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 090/2020
Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 040/2020

Objeto: Aquisição de uma motoniveladora nova, ano/modelo mínimo 2019/2019, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura de Xaxim, conforme operação de crédito com o Banco do Brasil, através de cadastro aprovado no SADIPEM nº PVL02.001224/2020-71.

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o item 9.1 do edital e as normas vigentes, temos que "Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xaxim".

Diante do exposto, as impugnações foram interpostas **tempestivamente** pelas empresas **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI EPP** e **PARANÁ EQUIPAMENTOS SA**, com fundamentos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Tratam-se de impugnações do edital de licitação interpostos pelas empresas **BERTINATO MÁQUINAS EIRELI EPP**, aduzindo em síntese que as exigências contidas no edital quanto a necessidade do equipamento se de fabricação nacional, ter um peso mínimo de 17 toneladas e do motor ser desenvolvido pelo fabricante do equipamento, são exigências ilegais e excessivas que contrariam as normas vigentes, e **PARANÁ EQUIPAMENTOS SA**, alegando que a exigência de possuir assistência técnica num raio de até 100 quilômetros restringe o caráter competitivo do certame.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

BERTINATO MÁQUINAS EIRELI EPP pede a exclusão das exigências mencionadas, e **PARANÁ EQUIPAMENTOS SA** solicita a anulação do processo, visto que tais condições limitam determinadas empresas interessadas de poder participar, ferindo a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interprestados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a Administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde estão estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Neles são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispões o art. 41, caput, da Lei n° 8.666/93 "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigência estabelecidas.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes." (MS. 98.008136-0)

Neste caso a empresa **BERTINATO MÁQUINAS EIRELI EPP** pleiteia que sejam retiradas as exigências de que o equipamento seja de fabricação nacional, ter um peso mínimo de 17 toneladas e de que o motor seja desenvolvido pelo fabricante do equipamento. Por sua vez, empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS SA** solicita que o edital seja anulado.

No caso em apreço, a exigência de que o **MOTOR SEJA DESENVOLVIDO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO** estão diretamente ligadas às orientações técnicas dos profissionais que operam o equipamento, bem como, visa preservar o interesse público no sentido de evitar a aquisição de produtos de má qualidade, considerando que o motor é um dos principais componentes do equipamento. Ademais, não há exigência de marca especifica para o motor e sim que o mesmo seja desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento, fazendo com que o funcionamento motor x equipamento seja muito mais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

harmonioso, do que se for com um motor adaptado e desenvolvido por outro fabricante. Deste modo a evitar montagens inapropriadas, ensejando o melhor funcionamento e economia de combustível, lubrificantes e manutenção em geral. É inegável que se o próprio fabricante do equipamento desenvolve o seu próprio motor, além da sincronia entre os componentes da máquina com o motor do veículo citada acima, a sua manutenção e eventual reposição de peça será facilitada, eis que o atendimento será de inteira responsabilidade do fabricante do equipamento, não podendo este alegar que as eventuais falhas se deram pelo fornecedor do motor.

No que se refere a necessidade de o equipamento ser de Fabricação Nacional, entende-se que não fere ao princípio da isonomia e ampla participação considerando que a própria lei de licitações em vários momentos traz a possibilidade de padronização de equipamentos, bem como a preferência por produtos fabricado no território nacional.

Sobre a exigência de alteração do peso do equipamento, o mesmo se refere a operacionalização do equipamento, capacidade e potência em relação ao desempenho do mesmo, e comparando diversas marcas disponíveis no mercado várias atendem ao exigido.

A alegação que as exigências ferem a competividade não se sustentam, pois dentre as principais marcas fornecedores do equipamento, **possui pelo menos 6 (seis) marcas que atendem as exigências fabricação nacional, peso mínimo do equipamento e que desenvolvem o próprio motor**, que é de conhecimento da comissão que elaborou o Termo de Referência, sendo: **CATERPILLAR, CASE, KOMATSU, NEW HOLLAND, VOLVO e JOHN DEERE,** podendo ainda, haver mais marcas no mercado.

Por fim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme Processo REP 18/01111240, já deu decisão favorável ao Município de Xaxim em Processo Licitatório realizado no ano de 2018, com item com características semelhantes a este, conforme vejamos:

> *" Desta feita, sustenta que não houve ofensa ao princípio da igualdade, mas atendimento da eficiência, economicidade etc.* ***Outrossim, "o fato de a empresa (Representante) não possuir produto nas condições exigidas pelo edital não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame deve possuir respaldo", ou que esteja direcionada (fl.***

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

107).

Citou que a principal vantagem "é a celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidade mais harmônica dos componentes", "evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções [...]" (fl. 108).

Quanto ao processamento do certame, o Responsável informou que em relação ao lote 1 foram apresentadas 6 (seis) propostas, restando 3 (três) classificadas, com redução de 2,02% do preço máximo do edital. Quanto ao lote 2, foram apresentadas 3 (três) propostas, restando as 3 (três) classificadas, com redução de 5% do preço máximo do edital (fl. 108).

De fato, as alegações trazidas e demonstradas pelo Responsável tornam frágil o argumento de que a exigência de motor da mesma marca das máquinas não teria "fundamentação técnica". Pois, ainda que "marcas conhecidas tem em seus veículos motores de marcas distintas", ***a Administração demonstrou a realização de ampla pesquisa de mercado e a identificação de diversos produtos que atendem a exigência supostamente inquinada.***

Da mesmo forma, não se sustenta a afirmação de que "a exigência imposta no edital representado" poderia "ser uma cláusula restritiva à competição". O julgamento da licitação, que acabou ocorrendo antes da decisão cautelar de paralisação do certame deste Tribunal, demonstrou que a condição não provocou a diminuição do "rol de participante", nem prejuízos à "disputa de lances", muito menos prejuízo a administração licitante, que contratou com valores inferiores aqueles estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, não há qualquer justificativa para se manter o Pregão Presencial n° 64/2018 paralisado, entendendo este órgão controle por revogar a cautelar e autorizar o seguimento do procedimento licitatório."

Em relação a exigência da concessionária ou autorizada estar sediada a uma distância não superior a 100 (cem) quilômetros do município de Xaxim, não está, tão somente relacionada a assistência técnica para manutenções preventivas do equipamento, que são realizadas pelo período de garantia do mesmo e que o técnico vai de encontro ao equipamento, mas ao período após às revisões obrigatórias, em que se iniciam as manutenções em virtude de desgaste de peças, na qual a maioria dos casos a assistência técnica possui custos de deslocamento, sendo cobrado da contratante o valor por quilometro rodado, mais o tempo para realizar o serviço. O município, em edital anterior (Processo Licitatório nº 81/2020, Pregão Presencial nº 34/2020), já a abriu a possibilidade de a empresa interessada, caso não tenha concessionária autorizada na região, que tenha apenas mecânico credenciado e que tenha capacidade de atender o município quando da sua necessidade, oportunidade que repetiu neste edital. Ademais, o município tem conhecimento que a **PARANÁ EQUIPAMENTOS SA**, representante do modelo **CATERPILLAR,** tem

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

concessionária no município de Chapecó/SC, bem como mecânicos capacitados para a realização dos serviços, com menos de 30 quilômetros de distância da cidade de Xaxim, o que não justifica o pedido de anulação do processo licitatório, dados os argumentos apresentados.

Desde modo, o município visa o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal. O princípio da igualdade, aplicado de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg. 25) diz que:

> *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. "*

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei n° 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

que se destinará o equipamento, tratando-se de questão específica que visa garantir a completa harmonia e sincronização entre motor x equipamento de modo a assegurar o perfeito funcionamento do equipamento, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiência do objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois como demonstrado, o objeto atende as características de no mínimo 06 marcas fornecedores do equipamento aptas a participar do certamente e que certamente se somarão a outras que virão participar, sabendo inclusive no mercado há outras marcas que atenderão às exigências editalícias.

4 – DECISÃO.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de:

1 - Conhecer as impugnações ao Edital do Pregão Presencial n° 040/2020, propostas pelas empresas **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI EPP e PARANÁ EQUIPAMENTOS SA**, por se tempestivo e no mérito julgá-las **IMPROCEDENTES**, pelos fundamentos descritos acima.

Xaxim, 07 de agosto de 2020.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira Designada